



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 86/2013

São Luís, 12 de novembro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Primeira Câmara .....	3
Segunda Câmara .....	92
Atos dos Relatores .....	99
Atos da Presidência .....	100

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Portaria n.º 1283 de 11 de novembro de 2013.

Concessão de Licença para Tratamento de Saúde.

O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, base no Atestado Médico visado pela Supervisão de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Rita Tomázia da Costa Nascimento**, matrícula 3152, Contador Classe II, Ref. 15 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 07 (sete) dias, no período de **04 a 10/ 11/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 11 de novembro de 2013.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

#### Portaria N.º. 1282, de 11 de novembro de 2013.

Concessão de Licença para Tratamento de Saúde.

O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, base no Atestado Médico visado pela Supervisão de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Luciano Gil Araújo Martins Alves**, matrícula 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, no período de **03 a 17/ 11/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 11 de novembro de 2013.

**Regivânia Alves Batista**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

**Primeira Câmara**

### **ERRATA**

Na Decisão CP-TCE nº 1163/2013 referente ao Processo nº1596/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 85/2013, de 11/11/2013, onde se lê “**DECISÃO CP-TCE Nº 1163/2013**”, leia-se : “**DECISÃO CP-TCE Nº 1490/2013**”.

São Luis, 11 de novembro de 2013

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Processo nº 2783/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** José Maria Malherme Ribeiro

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a José Maria Malherme Ribeiro, beneficiário de Maria do Amparo Barbosa Malherme, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1326/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a José Maria Malherme Ribeiro (viúvo), beneficiário de Maria do Amparo Barbosa Malherme, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 23 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4394/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Procuradoria Geral de Justiça

**Responsável:** Suvamy Vivekananda Meireles – Procurador-Geral em exercício

**Beneficiário:** José Coelho Neto

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria de José Coelho Neto, no cargo de Promotor de Justiça Criminal, da Comarca de São Luís, de entrância final, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Maranhão. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1281/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de de José Coelho Neto, no cargo de Promotor de Justiça Criminal, da Comarca de São Luís, de entrância final, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada via Ato nº 820/2012-GPGJ, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, Ano CVI, nº 240, do dia 12.12.2012, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3864/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 9102/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria Conceição Moraes Gularte

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Conceição Moraes Gularte, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1283/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Conceição Moraes Gularte, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 676/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº166, do dia 24.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3963/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6727/2013– TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Benedita Gomes Costa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Benedita Gomes Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1268/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Benedita Gomes Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 359/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3644/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6733/2013– TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Benta Muniz Carvalho

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Benta Muniz Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1267/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Benta Muniz Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 361/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3645/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

---

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6790/2013– TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria da Conceição Carvalho Lopes Fonseca

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Carvalho Lopes Fonseca, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1266/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Carvalho Lopes Fonseca, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 623/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 081, do dia 26.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3936/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 11.025/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Luce Maria Reis Nunes

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Luce Maria Reis Nunes, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

### DECISÃO CP-TCE Nº1274/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Luce Maria Reis Nunes, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.254/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI nº214, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4212/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9157/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Izabel Felix Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Izabel Felix Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1305/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Izabel Felix Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 715, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3962/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10767/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Lourdes Maria Ribeiro Coêlho**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lourdes Maria Ribeiro Coêlho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1146/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lourdes Maria Ribeiro Coêlho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 977, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4199/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6580/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Luiz Carlos Albuquerque

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Albuquerque, servidor da Controladoria Geral do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1308/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Albuquerque, no cargo de auditor, lotado na Controladoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 02 de maio de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer de 09 de julho de 2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 4688/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiário:** Grigório Magno Santana Martins

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Grigório Magno Santana Martins, servidor da Secretaria Municipal de Governo de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1294/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Grigório Magno Santana Martins, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Governo de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.096, de 27 de setembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2599/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9873/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiária:** Maria Regina Corrêa Duarte

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Regina Corrêa Duarte, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1295/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Regina Corrêa Duarte, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.707, de 06 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2812/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11919/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Dolores Sodré Figueiredo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Dolores Sodré Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1301/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Dolores Sodré Figueiredo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.343, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2991/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

---

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2115/2008-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Câmara Municipal de São Luís

**Responsável:** Antônio Isaías Pereirinha

**Beneficiária:** Marister dos Santos Oliveira de Jesus

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Marister dos Santos Oliveira de Jesus, servidora da Câmara Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N. ° 1307/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marister dos Santos Oliveira de Jesus, no cargo de arquivista, lotada na Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 268, de 08 de novembro de 2007, retificada pela Resolução nº 006, de 10 de março de 2010, expedidas pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2745/2013 do Ministério

---

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6620/2010-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Nilde Cardoso Macedo Sandes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Nilde Cardoso Macedo Sandes, servidora do Ministério Público do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1300/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nilde Cardoso Macedo Sandes, no cargo de procurador de justiça, lotada no Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 210, de 06 de abril de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 5988/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11704/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Clarinda da Conceição Ferreira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Clarinda da Conceição Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1317/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Clarinda da Conceição Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 918, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4024/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 11090/2011– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Câmara Municipal de São Luís

**Responsável:** Antonio Isaias Pereirinha – Presidente

---

**Beneficiário:** Maria do Rosário de Fátima dos Santos Frazão

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima dos Santos Frazão, no cargo de Assessor em Assuntos Legislativo, Quadro Especial, Classe C, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1286/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima dos Santos Frazão, no cargo de Assessor em Assuntos Legislativo, Quadro Especial, Classe C, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada via Resolução nº 196/2011, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 27.10.2011, retificada pela Resolução nº 013/2012, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, de 20.08.2012, expedida pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4403/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

## Procurador de Contas

**Processo nº 11703/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Conceição de Maria dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1302/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 919, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2881/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10829/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Celi Rodrigues Carvalho

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Celi Rodrigues Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1303/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Celi Rodrigues Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.138, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3040/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8161/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Fátima Sodré

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sodré, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1324/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sodré, no cargo de auxiliar de serviços da saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 353, de 14 de junho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4019/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11030/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Fátima Costa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1320/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.279, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4013/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9988/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria da Cruz Costa Fonseca

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Cruz Costa Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1322/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Cruz Costa Fonseca, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 747, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3905/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 9007/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria Benedita Machado Barbosa

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Benedita Machado Barbosa, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1284/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Benedita Machado Barbosa, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 675/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº168, do dia 24.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4242/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** José Lobo Carneiro

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de José Lobo Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1282/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Lobo Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 560/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº160, do dia 16.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3866/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 10.121/2012– TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária**Beneficiário:** Roseany Rodrigues Pearce**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Roseany Rodrigues Pearce, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1270/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Roseany Rodrigues Pearce, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.000/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº193, do dia 03.10.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4379/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

---

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 11.041/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Graça Maria Ferreira do Espírito Santo

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Graça Maria Ferreira do Espírito Santo, no cargo de Professor - MAG-I, Referência 006, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1275/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Graça Maria Ferreira do Espírito Santo, no cargo de Professor - MAG-I, Referência 006, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.233/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI nº214, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4362/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 1192/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Aduino Batista Ramos

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Aduino Batista Ramos, no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 017, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1285/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Aduino Batista Ramos, no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 017, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 144/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CV, nº252, do dia 30.12.2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4406/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

---

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 1272/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria de Jesus Silva Costa

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Silva Costa, no cargo de Professor - MAG-II, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1269/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Costa, no cargo de Professor - MAG-II, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 170/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CV, nº252, do dia 30.12.2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4231/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

---

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 8871/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Sebastião Lima Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória de Sebastião Lima Sousa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 019, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1278/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Compulsória de Sebastião Lima Sousa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 019, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 545/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº160, do dia 16.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4214/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 8310/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria Augusta Louzeiro Monteiro

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Augusta Louzeiro Monteiro, no cargo de Professor - MAG-II, Referência 007, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1279/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Augusta Louzeiro Monteiro, no cargo de Professor - MAG-II, Referência 007, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 447/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº147, do dia 30.07.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4226/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1595/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria dos Remédios Soares e Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Soares e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1296/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Soares e Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, retificado pelo ato de 29 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2895/2013

---

do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5698/2010-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Fátima Candeira Caldas

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Candeira Caldas, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1297/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Candeira Caldas, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de dezembro de 2009, retificado pelo ato de 13 de dezembro de 2011, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2884/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6704/2009-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Fátima Ferreira Barros

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Ferreira Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1298/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Ferreira Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2876/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5429/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Roseane Sousa Melo Costa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Roseane Sousa Melo Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1306/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Roseane Sousa Melo Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 112, de 09 de março de 2012, retificado pelo Ato de 05 de novembro de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3018/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 6848/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria Dalva Pereira dos Santos

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Dalva Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1264/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Dalva Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 501/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3912/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 6817/2013– TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária**Beneficiário:** Maria José Gomes**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria José Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1265/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 540/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3913/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

---

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 6849/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria de Jesus Guterres Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Guterres Silva, no cargo de Professor, Classe IV,

Referência 022, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1263/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Guterres Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 022, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 514/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3826/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 6851/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria do Amparo Franco Leitão

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Amparo Franco Leitão, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1262/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Franco Leitão, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 519/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3762/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10858/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Anúnciação de Maria Mota de Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Anúnciação de Maria Mota de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1321/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Anúnciação de Maria Mota de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.042, de 01 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4381/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5431/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria das Graças Paz Câmara

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Paz Câmara, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1325/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Paz Câmara, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 157, de 28 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4012/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 10.313/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria do Socorro Gomes da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Gomes da Silva, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº1273/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Gomes da Silva, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 759/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº171, do dia 31.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3690/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8499/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV**Responsável:** Leonardo Barroso Coutinho**Beneficiária:** Maria da Providência Santana**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Providência Santana, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1314/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Providência Santana, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 727, de 09 de março de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.286, de 10 de janeiro de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4397/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 10.212/2012– TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária**Beneficiário:** Maria das Mercês Araújo**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria das Mercês Araújo, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1272/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Mercês Araújo, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 836/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI nº173, do dia 04.09.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4369/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 6853/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria de Nazaré Bastos Lopes

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria de Nazaré Bastos Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1261/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Bastos Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 517/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3760/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6971/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

**Responsável:** Leonardo Barroso Coutinho

**Beneficiário:** Raimundo Lima da Conceição

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimundo Lima da Conceição, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1313/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Lima da Conceição, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2.646, de 04 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4433/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8607/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Aldenora Silva Lopes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Aldenora Silva Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1323/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aldenora Silva Lopes, no cargo de auxiliar de serviços da saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 498, de 19 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3849/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10022/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Norma Regina Abreu Castro Soares

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Norma Regina Abreu Castro Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1304/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Norma Regina Abreu Castro Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 993, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3961/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11701/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Conceição de Maria Ferreira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 910/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 920, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de Decisão, que acolheu o Parecer nº 3099/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11752/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Francisca das Chagas Campelo**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Campelo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1316/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Campelo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 958, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4015/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11033/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Jesus Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1319/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.280, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3850/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10907/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiário:** Luiz Pacheco Cordeiro

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luiz Pacheco Cordeiro, servidor da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1327/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Pacheco Cordeiro, no cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, lotado na Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 40.815, de 04 de fevereiro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4016/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6768/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Delma Marques Diniz

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Delma Marques Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1315/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Delma Marques Diniz, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 378, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4353/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Relator, Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8370/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

**Responsável:** Humberto Ivár Araújo Coutinho

**Beneficiária:** Maria do Socorro Mota Ferreira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Mota Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1299/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Mota Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1.806, de 20 de dezembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2612/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

---

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 11.148/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Conceição de Maria Rodrigues de Miranda Lima

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Conceição de Maria Rodrigues de Miranda Lima, no cargo de Professor - MAG-II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1277/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rodrigues de Miranda Lima, no cargo de Professor - MAG-II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.198/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº214, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria

Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4283/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 5901/2013 - TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato

**Subnatureza:** Licitação- Tomada de Preços

**Exercício financeiro:** 2013

**Entidade:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas - MA

**Responsável:** Willame Braga Lima -Diretor

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Tomada de Preços nº 006/2013, que culminou com a formalização do Contrato nº 22/2013 firmado pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas e a empresa R.F. Comercial Industrial de Tubos Ltda., para aquisição de tubos e conexões em ferro fundido, para operação e manutenção do sistema de água, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade de Willame Braga Lima, Diretor. Legal. Arquivar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1293/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Tomada de Preços nº 006/2013, que culminou com a formalização do Contrato nº 22/2013, fls. 170 a 172, firmado pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas e a empresa R.F. Comercial Industrial de Tubos Ltda, cujo Extrato de Contrato foi publicado do Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 26.04.2013, para aquisição de tubos e conexões em ferro fundido, para operação e manutenção do sistema de água, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade de Willame Braga Lima, Diretor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3443/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2285/2010-TCE****Natureza:** Prestação de contas anual de gestão**Entidade:** Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT**Responsável:** José Miguel Lopes Viana - CPF: 044.987.203-34; Endereço:- Rua Jornalista Miecio Jorge, nº 19, Ed. Beverly Hills, Apt. 202 - Renascença II - São Luís/MA; CEP: 65075/820**Exercício Financeiro:** 2009**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, relativo ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Miguel Lopes Viana. Irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito.

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 48/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da prestação de contas anual do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, relativo ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Miguel Lopes Viana, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2665/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as referidas contas, conforme itens elencados nos autos (pgs. 492-493), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** de \$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Sr. José Miguel Lopes Viana, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do acórdão, em razão das irregularidades elencadas nos autos;
- c) condenar o responsável ao pagamento do **débito** de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) com os acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 23, da mencionada lei orgânica, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão, em razão das irregularidades elencadas nos autos (pg. 494);
- d) aplicar ao responsável **multa** de R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos para os fins legais;

g) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado e do montante da multa aplicada ao Sr. José Miguel Lopes Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6348/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas**Responsável:** Elias Alfredo Cury Neto-Presidente e Pregoeiro Oficial, CPF: 07968221404; Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 270, 65800-000, Balsas-MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 019/2011 - CPCL, que originou o Contrato nº 040/2011 - SESAU, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa D.R Representações Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto. Regular com Ressalvas, arquivamento e aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 57/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 019/2011 - CPCL, que originou o Contrato nº 040/2011 - SESAU, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa D.R Representações Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, objetivando a aquisição de material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Balsas, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3310/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas o processo licitatório e o contrato dele decorrente, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA) e determinar o arquivamento dos autos;

b) aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão a não publicação dos extratos do Contrato, no prazo determinado no art. 61 da Lei nº 8.666/93, da não publicação da licitação na página desde Tribunal e por não constar dos autos o demonstrativo da formação dos preços que serviram de base para a licitação nos termos do inciso III do art. 274, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7837/2010 - TCE/MA****Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas**Responsáveis:** Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Tomada de Preços nº 005/2010, que culminou com a formalização do Contrato nº 17/2010 firmado pela Prefeitura Municipal de Balsas com a empresa Presmar Ind. E Com. Telas e Bloquetes Ltda, para execução de serviços de recuperação de pontes de madeira na zona rural do Município de Balsas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial. **Legal. Recomendar. Arquivar.**

**DECISÃO CP-TCE Nº1288/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Tomada de Preços nº 005/2010, que culminou com a formalização do Contrato nº 17/2010, Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 04.08.2010 firmado pela Prefeitura Municipal de Balsas com a empresa Presmar Ind. E Com. Telas e Bloquetes Ltda, para execução de serviços de recuperação de pontes de madeira na zona rural do Município de Balsas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3432/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) recomendar, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, à Prefeitura Municipal de Balsas, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o prazo previsto no art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8157/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Termo Aditivo

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho

**Exercício Financeiro:** 2012

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 002/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 078/2011- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Construtora Domus Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1329/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 002/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 078/2011- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Construtora Domus Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a construção da Delegacia Regional e de Homicídios de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4419/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5429/2011-TCE****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão Tomador:** Corregedoria Geral do Estado do Maranhão**Responsável:** Silvia Maria Frazão de Souza**Órgão Concedente:** Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável - SECID**Gestor:** Telma Pinheiro Ribeiro**Órgão Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão**Gestor:** Jônatas Alves de Almeida - CPF: 183.587013-34; RG: 42.645 SSP MA - End: Rua Hermes Viana, 822 Centro, São Francisco do Maranhão, CEP: 65650/000**Exercício Financeiro:** 2007**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão referente ao Convênio nº 1013.377/2007 - ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Jônatas Alves de Almeida. Irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito.

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 56/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão em virtude da não prestação de contas do Convênio nº 1013.377/2007 - ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Jônatas Alves de Almeida, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2667/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar **irregular** o Convênio nº 1013.377/2007 - ASSJUR/SECID, em razão da não apresentação da prestação de contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50 da Constituição Estadual c/c o art. 22, III, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b. **condenar** o responsável, Sr. Jônatas Alves de Almeida, ex-Prefeito, a ressarcir aos cofres públicos estadual e municipal, respectivamente, os valores desembolsados, R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IXI, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, devidos aos erários estadual e municipal, a serem recolhidos no prazo de **quinze** dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da não prestação de contas do referido convênio;
- c. aplicar **multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Sr. Jônatas Alves de Almeida, nos termos do art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da lei orgânica acima mencionada, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), em razão da irregularidade já mencionada;
- d. **enviar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

- e. **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 135.000,00 e da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como devedor, o Sr. Jônatas Alves de Almeida;
- f. **enviar** à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedor o Sr. Jônatas Alves de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3524/2006-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão

**Entidade:** Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão

**Responsável:** Pedro Paulo Pereira Oliveira - CPF: 062.438.513-20; Endereço:- Av. Contorno Leste Quadra 27 Casa 01 Planalto/Cohatrac - São Luís/MA; CEP: 65053/570

**Exercício Financeiro:** 2005

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Pereira Oliveira. Irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito.

### ACÓRDÃO CP-TCE N.º 52/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da prestação de contas anual do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Pereira Oliveira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as referidas contas, conforme itens elencados nos autos (pgs. 112-114), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** de \$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Sr. Pedro Paulo Pereira Oliveira, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do acórdão, em razão das irregularidades elencadas nos autos;
- c) condenar o responsável ao pagamento do **débito** de R\$ 14.035,95 (quatorze mil, trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) com os acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 23, da mencionada lei orgânica, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão, em razão do pagamento indevido de R\$ 14.035,95 de taxa de administração (15%) sobre o valor da bolsa de estágio, conforme Instrução Normativa nº 001/1997 STN;
- d) aplicar ao responsável **multa** de R\$ 1.403,59 (um mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e nove centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos para os fins legais;
- f) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado e do montante da multa aplicada ao Sr. Pedro Paulo Pereira Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 1286/2011 - TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato

**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsáveis:** Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 036/2010, que culminou com a formalização pela Prefeitura Municipal de Balsas do Contrato nº 54/2010-SEDES, com a empresa Curinga dos Pneus Ltda, para fornecimento de pneus e acessórios para veículos, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Contrato nº 93/2010-SESAU, com a empresa Altair Bergamo - ME, para fornecimento de pneus e acessórios para a Secretaria Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial. **Legal. Recomendar. Arquivar.**

**DECISÃO CP-TCE Nº 1291/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 036/2010, que culminou com a formalização pela Prefeitura Municipal de Balsas do **Contrato nº 54/2010-SEDES**, com a empresa Curinga dos Pneus Ltda, para fornecimento de pneus e acessórios para veículos, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do **Contrato nº 93/2010-SESAU**, Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 05.01.2011, com a empresa Altair Bergamo - ME, para fornecimento de pneus e acessórios para a Secretaria Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4551/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) recomendar, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, à Prefeitura Municipal de Balsas, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o prazo previsto no art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 9493/2010 - TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas**Responsáveis:** Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 041/2010, que culminou com a formalização, pela Prefeitura Municipal de Balsas, de diversos contratos com a empresa Kid Confecções de Roupas Ltda, todos para fornecimento de uniformes, fardamentos e camisetas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Contrato nº52/2010-SEDES); Secretaria Municipal de Educação (Contrato nº 84/2010-SEMED), Secretaria Municipal de Saúde (Contrato nº 92/2010-SESAU) e para diversas outras secretarias (Contrato nº 13/2010-GP), exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito Municipal e Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial. **Legal. Recomendar. Arquivar.**

**DECISÃO CP-TCE Nº 1289/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 041/2010, que culminou com a formalização, pela Prefeitura Municipal de Balsas, de diversos contratos com a empresa Kid Confecções de Roupas Ltda, todos para fornecimento de uniformes, fardamentos e camisetas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Contrato nº52/2010-SEDES); Secretaria Municipal de Educação (Contrato nº 84/2010-SEMED), Secretaria Municipal de Saúde (Contrato nº 92/2010-SESAU) e para diversas outras secretarias (Contrato nº 13/2010-GP), exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito Municipal e Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4506/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) recomendar, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, à Prefeitura Municipal de Balsas, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o prazo previsto no art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 9824/2010 - TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato

**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsáveis:** Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 037/2010, que culminou com a formalização de dois contratos, pela Prefeitura Municipal de Balsas, com a empresa Bapel Balsas Peças Ltda, o Contrato nº 78/2010-SEMED e o Contrato nº82/2010-SEMED, para fornecimento de peças para veículos e máquinas para a Secretaria Municipal de Educação, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial. **Legal. Recomendar.**

---

**Arquivar.**

**DECISÃO CP-TCE Nº 1290/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 037/2010, que culminou com a formalização de dois contratos, pela Prefeitura Municipal de Balsas, com a empresa Bapel Balsas Peças Ltda, o Contrato nº 78/2010-SEMED e o Contrato nº 82/2010-SEMED, com extratos dos contratos publicados no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 05.11.2010, para fornecimento de peças para veículos e máquinas para a Secretaria Municipal de Educação, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito e Elias Alfredo Cury Neto - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro oficial, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4503/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;
  
- b) recomendar, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, à Prefeitura Municipal de Balsas, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o prazo previsto no art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11082/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Termo Aditivo**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 015/2012- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa J.M.T. Costa Comércio e Representações Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1330/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 015/2012- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa J.M.T Costa Comércio e Representações Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de 25 (vinte e cinco) colchões, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4315/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

---

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5948/2011-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA

**Gestor:** Sílvia Maria Frazão de Souza

**Concedente:** Secretaria de Estado da Saúde- SES

**Responsável:** Helena Maria Duailibe Ferreira - Secretária de Estado da Saúde

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

**Gestor:** Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar - Prefeito

**Exercício Financeiro:** 2005

**Ministério Públicos de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial nº 275/2010 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 250/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, relativo ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade da Sra. Helena Maria Duailibe Ferreira. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1174/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial nº 275/2010 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 250/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, relativo ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade da Sra. Helena Maria Duailibe Ferreira, objetivando a transferência de recursos visando a construção de 343 ( trezentos e quarenta e três) unidades de melhorias sanitárias domiciliares do programa água em minha casa e minha unidade sanitária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

---

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2089/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pelo **arquivamento** da Tomada de Contas Especial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11558/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação s/n, que originou o Contrato nº 101/2012- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Potencial Serviços Especializados Ltda., sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1328/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação s/n, que originou o Contrato nº 101/2012- SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Potencial Serviços Especializados Ltda., sob a responsabilidade da Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, manutenção, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e todos os materiais de consumo, utensílios e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências do Prédio Sede da SSP-MA, na capital, nas Delegacias de Polícia de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3994/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato

**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial

**Exercício financeiro:** 2013

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública

**Responsável:** Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 60/2012-CSL/SSP, que culminou com a formalização do Contrato nº 14/2013 firmado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública com a empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda, para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Aluisio Guimarães Mendes Filho, Secretário. **Legal. Arquivar.**

### DECISÃO CP-TCE Nº 1292/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 60/2012-CSL/SSP, que culminou com a formalização do Contrato nº 14/2013, publicação do extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, Ano XXXVII, nº84, publicações de terceiros, do dia 02.05.2013, firmado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública com a empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda, para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Aluisio Guimarães Mendes Filho, Secretário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4416/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7463/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

**Responsável:** José Augusto Silva Oliveira

**Exercício Financeiro:** 2012

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 26/2012-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 101/2012- CSL/UEMA, celebrado pela Universidade Estadual do Maranhão, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, no exercício financeiro de 2012. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1127/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 26/2012-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 101/2012-CSL/UEMA, celebrado pela Universidade Estadual do Maranhão, objetivando a aquisição de ração animal e insumos agrícolas para atender as necessidades da mencionada universidade, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4197/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do referido pregão, com fulcro nas Leis 10.520 e 8.666/93, Instrução Normativa 06/2003 (complementada pela Instrução Normativa 019/2008 -TCE/MA) e art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e seu posterior **arquivamento**.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 4755/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Procuradoria Geral da Justiça - PGJ/MA

**Responsável:** José Argolo Ferrão Coelho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 20/2011 - SRP - CPL/PGJ, que originou os Contratos s/n, celebrados pela Procuradoria Geral da Justiça - PGJ/MA e as Empresas Convergência Informática Ltda. e Data Voice Comércio e Serviços Ltda., sob a responsabilidade do Sr. José Argolo Ferrão Coelho. Regular. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1176/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Eletrônico nº 20/2011 - SRP - CPL/PGJ, que originou os Contratos s/n, celebrados pela Procuradoria Geral da Justiça - PGJ/MA e as Empresas Convergência Informática Ltda. e Data Voice Comércio e Serviços Ltda., sob a responsabilidade do Sr. José Argolo Ferrão Coelho, objetivando o fornecimento de impressoras do tipo laser monocromática, toners e scanners, novos de fábrica, isentos do processo de remanufatura, com garantia de funcionamento e assistência técnica "on site", os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2226/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o **arquivamento** dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3502/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão

**Entidade:** Centro de Saúde do Vinhais

**Responsáveis:** Marcos André Oliveira Braga - CPF: 641.445.184-34, Endereço: Rua Miragem do Sol, Qd 20, nº 09, Edf. Champs Elysses, Apt 1302, Renascença II CEP: 65075/760 e Rodrigo José Mendes Fernandes - CPF: 917.248.563-91, Endereço: Rua do Acapu, Qd H Cs 02 São Francisco - CEP: 65077/070

**Exercício Financeiro:** 2010

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Centro de Saúde do Vinhais, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos André Oliveira Braga e Rodrigo José Mendes Fernandes. Regular com ressalvas. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 58/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Centro de Saúde do Vinhais, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos André Oliveira Braga e Rodrigo José Mendes Fernandes, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4168/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **regulares com ressalvas** as referidas contas, conforme itens elencados nos autos (pgs. 492-493), com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50, da Constituição Estadual c/c o art. 21, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. Marcos André Oliveira Braga e Rodrigo José Mendes Fernandes, em razão da irregularidade remanescente, apontada no RIT nº 84/2013 - UTCGE/NUPEC 1, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

## **Segunda Câmara**

ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,  
14 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE  
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS  
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3989/2006  
PMMA - Polícia Militar do Maranhão  
Responsável.: William Romão  
Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3609/2011

12ª Companhia Independente de Zé Doca

Responsável...: Sílvio Marcone D'Eça Mendes

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4012/2011

Secretaria de Estado da Mulher

Responsável...: Catharina Nunes Bacelar

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 6777/2011

Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas

Responsável...: Káthia Costa Gonçalves Meneses

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 10693/2011

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - PENSÃO Nº 11534/2011

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 829/2012

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: João Rodrigues Bezerra Sobrinho - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 5293/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA Nº 2443/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA Nº 2450/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 2464/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA Nº 2577/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA Nº 4702/2013

IPAM-Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - PENSÃO Nº 6513/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA Nº 6794/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

16 - APOSENTADORIA Nº 6813/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

17 - APOSENTADORIA Nº 1581/2010

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável.: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - APOSENTADORIA Nº 1588/2010

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável.: Hilton Portela da Ponte – Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - APOSENTADORIA Nº 2217/2011

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável.: Hilton Portela da Ponte – Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - PENSÃO Nº 7192/2011

IPAM-Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - APOSENTADORIA Nº 8918/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - APOSENTADORIA Nº 10811/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - APOSENTADORIA Nº 1010/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

24 - APOSENTADORIA Nº 1214/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

25 - LICITAÇÃO Nº 1641/2012

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável.: Raimundo Nonato Froz Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

26 - LICITAÇÃO Nº 5488/2012  
Prefeitura Municipal de Balsas  
Responsável.:  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

27 - LICITAÇÃO Nº 5494/2012  
Assembléia Legislativa  
Responsável.: Deputado Arnaldo Melo  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

28 - LICITAÇÃO Nº 6043/2012  
Prefeitura Municipal de Balsas  
Responsável.:  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

29 - LICITAÇÃO Nº 6044/2012  
Prefeitura Municipal de Balsas  
Responsável.:  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

30 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 7579/2012  
Procuradoria Geral de Justiça - PGJ  
Responsável.: Luiz Gonzaga Martins Coelho  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

31 - LICITAÇÃO Nº 8257/2012  
Prefeitura Municipal de Balsas  
Responsável.:  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

32 - APOSENTADORIA Nº 8741/2012  
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia  
Responsável.: Maria Cleia Batista dos Santos  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

33 - APOSENTADORIA Nº 10050/2012  
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV  
Responsável.: Lusilene Braga Sousa  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

34 - LICITAÇÃO Nº 10324/2012  
Procuradoria Geral da Justiça  
Responsável.: Luiz Gonzaga Martins Coelho  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

35 - APOSENTADORIA Nº 10758/2012  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

36 - APOSENTADORIA Nº 11096/2012  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

37 - PENSÃO Nº 11779/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

38 - APOSENTADORIA Nº 11792/2012  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

39 - PENSÃO Nº 11822/2012  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

40 - PENSÃO Nº 11827/2012  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

41 - APOSENTADORIA Nº 1165/2013  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

42 - PENSÃO Nº 1382/2013  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

43 - PENSÃO Nº 1416/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

44 - PENSÃO Nº 1420/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

45 - PENSÃO Nº 1423/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

46 - PENSÃO Nº 2602/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

47 - LICITAÇÃO Nº 3363/2013  
Secretaria de Estado de Segurança Pública  
Responsável.: Aluisio Guimarães Mendes Filho  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

48 - SOLICITAÇÃO Nº 5806/2013  
Prefeitura Municipal de Cidelândia  
Responsável.:  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 49 - APOSENTADORIA Nº 6488/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 50 - APOSENTADORIA Nº 6494/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 51 - APOSENTADORIA Nº 6525/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 52 - APOSENTADORIA Nº 6527/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 53 - APOSENTADORIA Nº 8965/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

## 54 - APOSENTADORIA Nº 9108/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

## 55 - APOSENTADORIA Nº 9212/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

## 56 - APOSENTADORIA Nº 10130/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

## 57 - APOSENTADORIA Nº 10981/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

## 58 - APOSENTADORIA Nº 11029/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

## 59 - LICITAÇÃO Nº 2932/2013

Serviço Autônomo de água e Esgoto - Balsas

Responsável.: Wilame Braga Lima - Diretor do SAAE e Marco Aurelio Ayres Diniz Ex-Diretor do SAAE

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

## 60 - LICITAÇÃO Nº 4871/2013

Serviço Autônomo de água e Esgoto - Balsas

Responsável.: Wilame Braga Lima

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

61 - APOSENTADORIA Nº 6653/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

62 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 2087/2011  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

63 - PENSÃO Nº 5138/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

64 - PENSÃO Nº 5144/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

65 - APOSENTADORIA Nº 5257/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

66 - PENSÃO Nº 5290/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

67 - PENSÃO Nº 5297/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

68 - PENSÃO Nº 5300/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

69 - PENSÃO Nº 5302/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

70 - PENSÃO Nº 5318/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

71 - APOSENTADORIA Nº 5400/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

72 - APOSENTADORIA Nº 6786/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

**Processo:** 11737/2013

**Natureza:** Sem natureza Definida

**Subnatureza:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Entidade:** Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

**Requerente:** Edcarlos Silva Sarges

#### DESPACHO GAB RNL

Autorizo, na forma do art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º da IN nº 001/2000-TCE a concessão, nas dependências deste Tribunal, ao Senhor Edcarlos Silva Sarges ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vista e cópias de peças concernentes ao Processo nº10087 /2012-TCE/MA, referente a pensão por morte, em atendimento ao peticionado às fls. 02 deste Processo.

Encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação. Após, que sejam juntados estes autos ao processo nº 10087/2012-TCE/MA.

São Luís (Ma), 04 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

**Processo:** 11735/2013

**Natureza:** Sem natureza Definida

**Subnatureza:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Entidade:** Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

**Requerente:** Edcarlos Silva Sarges

#### DESPACHO GAB RNL

Autorizo, na forma do art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º da IN nº 001/2000-TCE a concessão, nas dependências deste Tribunal, ao Senhor Edcarlos Silva Sarges ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vista e cópias de peças concernentes ao Processo nº10064 /2012-TCE/MA, referente a aposentadoria por idade, em atendimento ao peticionado às fls. 02 deste Processo.

Encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação. Após, que sejam juntados estes autos ao processo nº 10064/2012-TCE/MA.

São Luís (Ma), 04 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

**Processo:** 12011/2013

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA

**Natureza:** REQUERIMENTO

**Subnatureza:** VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2006

**Requerente:** ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – PREFEITO À ÉPOCA

**Procurador:** ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR – 8.130 - OAB/MA

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3075/2008, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buriticupu/MA, exercício financeiro 2006, ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira, Prefeito à época e responsável pelas contas em comento, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 07/11/2013. Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para as providências. Após, retornem os autos.

São Luís, 11 de novembro de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:** 11189/2013

**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA/MA

**Referência:** OFÍCIO nº 92/2013, de 11/10/2013

**Assunto:** CÓPIAS DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA/MA

**Requerente:** ELIAB DIAS DE ABREU - PRESIDENTE

**Exercício financeiro:** 2012

**DESPACHO**

Trata-se de processo protocolado sob o nº 11189/2013 no qual o Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, Sr. Eliab Doas de Abreu, solicita cópia da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, exercício financeiro 2012, conforme requerimento, fl. 02 dos autos.

Tendo como arrimo a IN nº 28/2012-TCE/MA, entende-se que a solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente nos moldes do artigo 2º, inciso IV, do referido Normativo.

Assim, defere-se o pedido de acesso às informações e documentos, de acordo com a regra contida no § 3º do artigo 58 do mesmo Regulamento, considerando que a requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao **acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012 (Módulo I)**.

Notifique-se aos requerentes sobre o deferimento da solicitação, objeto deste processo, e, posteriormente, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para seu atendimento e arquivamento.

São Luís, 11 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

**Atos da Presidência**

PROCESSO N.º : 11832/2013-TCE/MA

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Presidente Sarney

NATUREZA : Solicitação de vista e cópias

REFERÊNCIA : Processos n.º 3019/2008 e 4300/2013-TCE/MA  
INTERESSADO : João de Deus Oliveira Marques Filho

DECISÃO N.º 3569/2013-PRESI

Considerando que a Prestação de Contas do Município de Presidente Sarney, no exercício financeiro de 2007, já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal e, considerando ainda a solicitação de cópias do exercício de 2012 do referido Município, decido:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Autorizar, ainda, as vistas e cópias do exercício financeiro de 2012, da Prestação de Contas do referido Município, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA, considerando o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e custas a cargo do interessado;
- 3 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 4 - Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.
- 5 - Encaminhar ainda, os autos referentes ao exercício financeiro de 2012 ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Em 05/11/2013 11:26:50

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO N.º : 11865/2013-TCE/MA  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Imperatriz – Ex. 2007  
NATUREZA : Solicitação de vista e cópias  
REFERÊNCIA : Processo n.º 1904/2009  
INTERESSADO : Ildon Marques de Souza – Ex-Prefeito  
REPRE. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

DECISÃO N.º 3772/2013-PRESI

Considerando o requerimento de fl. 02 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o despacho de fl. 03 do Gabinete do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, decido:

- 1 - Autorizar vista e cópias solicitadas, da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 - Por fim, encaminhar ao Relator da referida Tomada de Contas para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 05/11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO N.º : 11952/2013-TCE/MA  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Lajeado Novo – Ex. 2009  
NATUREZA : Solicitação de vista e cópias  
REFERÊNCIA : Processo n.º 2846/2010-TCE/MA

INTERESSADO : Jonas da Silva Pereira - Ex-Presidente

REP. LEGAL : Sâmara Santos Noieto - Procuradora

DECISÃO N.º 3821/2013-PRESI

Considerando o requerimento de fl. 02 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 - Autorizar vista e cópias solicitadas, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 - Por fim, encaminhar ao Relator da referida Prestação de Contas para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 07/11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO N.º : 11958/2013-TCE

ORÍGEM : Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney - RPPS

REFERÊNCIA : Processo nº 7147/2009 – TCE/MA

ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

INTERESSADO : João de Deus Oliveira Marques Filho – Diretor do RPPS

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Presidente Sarney - Ex. 2008

DECISÃO N.º 3823/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 07/ 11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO N.º : 11924/2013-TCE

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Joselândia  
REFERÊNCIA : Processo nº 3377/2009 – TCE/MA  
ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos  
INTERESSADO : Wabner Feitosa Soares – Prefeito Municipal  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Joselândia - Ex. 2008

DECISÃO Nº 3795/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joselândia, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 06/ 11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO Nº : 11921/2013-TCE  
ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Joselândia  
REFERÊNCIA : Processo nº 3066/2007 – TCE/MA  
ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos  
INTERESSADO : Wabner Feitosa Soares – Prefeito Municipal  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Joselândia - Ex. 2006

DECISÃO Nº 3797/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joselândia, exercício financeiro 2006, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 06/ 11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO Nº : 11915/2013-TCE  
ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Joselândia  
REFERÊNCIA : Processo nº 3398/2006 – TCE/MA  
ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

INTERESSADO : Wabner Feitosa Soares – Prefeito Municipal  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Joselândia - Ex. 2005

DECISÃO Nº 3798/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joselândia, exercício financeiro 2005, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 06/ 11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO Nº : 11923/2013-TCE  
ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Joselândia  
REFERÊNCIA : Processo nº 3117/2008 – TCE/MA  
ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos  
INTERESSADO : Wabner Feitosa Soares – Prefeito Municipal  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Joselândia - Ex. 2007

DECISÃO Nº 3796/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joselândia, exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 06/ 11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão